



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

P.L nº 014/2021, Pregão Eletrônico para registro de preços nº 008/2021. Objeto: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de 18 (dezoito) links de internet, com velocidade de download de no mínimo (100 cem) megabits/s, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de upload, em fibra óptica e IP Fixo.

Valor de referência: R\$120.642,60 (cento e vinte mil e seiscientos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Data de abertura 31/03/2021, as 09:00, plataforma de licitações Licitar Digital – www.licitardigital.com.br.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 196/2020 - Processo SEI originário nº 1320.01.0053088/2020-91 - Processo nº 1500.01.0003976/2021-73. Objeto: aquisição de TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA E GLICOSÍMETROS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão para Registro de Preços nº 196/2020: Contratante: Prefeitura Municipal de Capim Branco; Contratada: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A. Valor Global do Contrato: R\$ 24.433,39 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos).



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

LEI Nº 1.469/2021

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.461/2020, que regulamentou o uso do maquinário público do Município de Capim Branco para fins de prestação de serviços à particulares e dá outras providências.”

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, Elvis Presley Moreira Gonçalves, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O §4º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.461/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º. O atendimento dos serviços estará sujeito ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras ou alternativamente pelo Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio do valor do preço público e obedecerá a ordem cronológica de pagamento e inscrição junto a Secretaria Municipal de Obras.”

Art. 2º. O art.10, da Lei Municipal nº 1.461/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. O preço público instituído por esta lei remunerará apenas a cessão do equipamento, não sendo de responsabilidade do Município o fornecimento dos materiais, cessão de pessoal ou qualquer outro benefício.”

Parágrafo único: Para garantir a publicidade e transparência, deverá a Secretaria Municipal de Obras realizar a divulgação mensal do diário de operações dos veículos e maquinários cedidos no escopo desta Lei, bem como, dos valores percebidos pelo Município com a arrecadação do preço público ora instituído.

Art. 3º. O art. 12, da Lei Municipal nº 1.461/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Prefeito Municipal baixará anualmente Decreto reajustando os valores dos preços públicos previstos no Anexo II desta Lei, conforme índice INPC apurado entre os meses de janeiro a dezembro do exercício anterior.”



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

§1º. Fica garantida a isenção do pagamento do preço público previsto no Anexo II, o empréstimo de veículos e maquinários destinados a fomentar as atividades dos agricultores familiares, dos beneficiários de programas de reforma agrária e para os povos e comunidades tradicionais, bem como para requerentes considerados hipossuficientes, nos termos do §2º deste artigo.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, entende-se por requerente hipossuficiente, aquele cuja renda familiar bruta seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

§3º A cessão dos veículos e maquinários se dará mediante despacho do Secretário Municipal de Obras e/ou do Prefeito Municipal, mediante apresentação do requerimento, acompanhado do comprovante de pagamento do preço público ou de documentação comprobatória das condições de isenção previstas no §1º deste artigo.

Art. 4º - A tabela de Preços Públicos Aplicáveis ao uso do maquinário público do município de Capim Branco seguirá o disposto no Anexo II da presente lei.

Art. 5º. Fica alterada a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 1.461, de 13 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam fazendo parte integrante desta Lei os Anexos I (Requerimento de cessão de maquinário) e II (Tabela de Preços Públicos aplicáveis)”.

Art. 6º. Fica alterada a redação do art. 12 da Lei Municipal nº 1.461, de 13 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As questões não previstas nesta Lei poderão ser regulamentadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 19 de março de 2021.

Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito Municipal

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GESTÃO 2021-2024

“ANEXO II”

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS APLICÁVEIS

Maquinário	Preço/Hora
Trator Agrícola até 65 HP c/grade	R\$ 70,00
Trator Agrícola c/roçadeira	R\$ 70,00
Trator Agrícola c/arado	R\$ 70,00
Trator Agrícola c/pulverizador	R\$ 70,00
Trator Agrícola c/rotativa	R\$ 70,00
Trator Agrícola c/carreta	R\$ 70,00
Trator Agrícola c/tanque pipa	R\$ 70,00
Trator Agrícola c/adubadeira	R\$ 70,00
Motoniveladora 140 A 170HP	R\$ 120,00



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

LEI Nº. 1.470/2021

“Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município, aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico do Município de Capim Branco e dá outras providências”.

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, Elvis Presley Moreira Gonçalves, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico e respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico e tem como objetivo melhorar a qualidade da saúde pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, a conservação e a recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único: Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Capim Branco.

CAPÍTULO II DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º. A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins desta Lei consideram-se:

- I – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- II – Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- III – Normas administrativas de regulação: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;
- IV – Órgão regulador e fiscalizador: órgão ou entidade criada por Lei para este fim, ou mediante convênio com outra entidade reguladora estadual ou outra regional, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.
- V – Paralisação: cessação de abastecimento por período superior a 12 (doze) horas consecutivas;
- VI – Planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;
- VII – Prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;
- VIII – Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

IX – Salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a concorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;

X – Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d. drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XI – Serviços públicos de abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, reservação e tratamento até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição;

XII – Serviços públicos de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários inclusive dos lodos originários, da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XIII – Serviços públicos de limpeza pública:

a. os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- b. outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:
- i. o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
 - ii. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
 - iii. a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;
 - iv. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.
- XIV – Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas:
- a. captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial;
 - b. transporte de águas pluviais;
 - c. detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias;
 - d. tratamento e disposição final.
- XV – Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: a coleta e transbordo o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- XVI – Serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;
- XVII – Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e
- XVIII – Titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Município de Capim Branco;
- XIX – Universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XX – Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 4º. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único: Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. A Política Municipal de Saneamento Básico de Capim Branco será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional ditada pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como na sua alteração (Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020), e pela Lei Estadual nº 1.720, de 28 de dezembro de 1994, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

Art. 7º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

- I – Universalização do acesso;
- II – Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- III – Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- IV – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;
- V – Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator relevante;
- VI – Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º. Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§ 3º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente pertinente a cada caso, particularmente a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 4º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445, de 2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020) e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§ 5º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 6º Fica proibida, sob pena de nulidade, qualquer modalidade e forma de delegação onerosa da prestação integral ou de quaisquer atividades dos serviços públicos municipais de saneamento básico referidos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada e fiscalizada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – Controle Social;
- III – Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV – Fundo Municipal de Saneamento;
- V – Sistema Municipal de Informações do Saneamento Básico (SMIS); e
- VI – Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único: a Política Municipal de Saneamento Básico deve se pautar nos princípios fundamentais elencados no Art. 2º da Lei 11.445/2007, especialmente no controle social e na articulação com outras políticas municipais de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

Seção I Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que nesse ato fica instituído.

§ 1º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

§ 2º A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

§ 3º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art. 11. O Plano Municipal de Saneamento Básico é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 12. O Plano Municipal de Saneamento Básico contém, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II - Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III - Estabelecimento de metas e ações de prazo imediato, curto, médio e longo;
- IV - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 13. Deverá ser assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentaram.

Art. 14. Incumbe a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

Art. 15. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Município de Capim Branco foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único: O Plano deverá ser revisado, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 16. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas devidamente capacitadas, através do funcionalismo público ou, através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações e representativas de vários segmentos da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - Divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - Recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - Análise e manifestação do Órgão Regulador.

§ 2º A divulgação das propostas de revisão do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores – internet e por audiência pública.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, com as respectivas justificativas, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

§ 5º. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços quando delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência do respectivo prestador de serviços.

Art. 17. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deve estar em compatibilidade com os objetivos, diretrizes e metas das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente, dos Planos Nacional e Estadual de Saneamento Básico, do Plano Estadual de Recursos Hídricos,

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

bem como do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e demais planos locais;

Art. 18. O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Seção II Do Controle Social

Art. 19. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 20. A garantia do controle social é responsabilidade do Governo Municipal e tem por objetivos:

I - A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro

da coletividade;

II - O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III - A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 21. O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante debates e audiências públicas, conferência de políticas públicas, consultas públicas, roda de conversas, fóruns públicos, e através da participação de órgãos colegiados, especialmente conselhos municipais, em caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Seção III Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Capim Branco será composto paritariamente por membros do Setor Governamental e membros da Sociedade Civil

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

organizada, e ainda deverão contar com a participação dos prestadores de serviços públicos relacionados ao Saneamento Básico, devendo ser assegurada a participação de representantes:

- I - Dos usuários de serviços de saneamento básico;
- II - Dos titulares dos serviços;
- III - De órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- IV - Dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; e
- V - De entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º Os membros do Conselho serão respectivamente, indicados pelo Prefeito Municipal, para o caso dos órgãos governamentais ou escolhido em assembleia para tal finalidade, para as demais instituições, e indicados pela população, para o caso dos usuários dos serviços.

§ 2º O número de representantes dos usuários deverá ser igual ao número de representantes do poder público.

§ 3º O presidente e o secretário do Conselho serão escolhidos entre os seus membros.

§ 4º - Os membros do Conselho serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo devendo obedecer ao máximo de 10 (dez) integrantes, sendo obrigatória a nomeação de no mínimo 02 (dois) vereadores, 01 membro do setor de Meio Ambiente do Poder Executivo, 01 (um) membro da Secretaria de Administração e Governo do Poder Executivo, 01(um) membro da Procuradoria do Poder Executivo, 01 (um) membro da Secretaria de Gestão Urbana e Obras e 01 (um) membro de Associação ligada ao Meio Ambiente.

§ 5º O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 23. Deverá fazer parte das atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico regular e fiscalizar o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 24. Para cumprir suas atribuições, inclui-se na competência do Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I - Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- II - Acompanhar a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, opinando e auxiliando na conscientização da população quando ao assunto;
- III - Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- IV - Auxiliar nas decisões sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- V - Auxiliar no estabelecimento de metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- VI - Auxiliar no estabelecimento de metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VII - Propor mudanças, quando necessárias, na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- VIII - Examinar propostas e denúncias, bem como responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 25. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras, cujos recursos deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a saneamento básico, observando-se o Plano Municipal de Saneamento Básico e outras disposições pertinentes.

Art. 26. O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Capim Branco será constituído de recursos provenientes:

- I – Das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III – dos créditos adicionais a ele destinados;
- IV – Das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V – Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI – De outras receitas eventuais.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente poderão ser aplicados em ações e projetos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico ou que tenham sido submetidos à prévia consulta e aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. A Resolução da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG) n.º 110, de 28 de junho de 2018, prevê a transferência de até 4% da receita líquida tarifária acumulada pelo prestador de serviço ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Capim Branco serão depositados em conta corrente específica.

Art. 28. O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Capim Branco terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras.

Seção V

Do Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento (SMIS)

Art. 29. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento (SMIS), que será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras, com os seguintes objetivos:

- I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV - Assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;
- V - Dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;
- VI - Dar transparência às ações em saneamento básico;
- VII - Servir como mecanismo de controle social da administração pública.

§ 1º As informações do SMIS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas preferencialmente por meio da internet, no sítio que o Município

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

mantiver ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

§ 3º. As informações do SMIS deverão estar compatibilizadas com as informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico, que por sua vez deve estar em consonância com o Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos (SNIRH) e o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA).

Seção VI

Da legislação, dos regulamentos, das normas administrativas de regulação, dos contratos e outros instrumentos jurídicos.

Art. 30. Fica instituído que a legislação, os regulamentos, as normas administrativas de regulação, contratos e quaisquer outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico são instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 31. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

I - De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 32. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 33. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 34. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único: A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 35. O exercício da função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 36. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e no plano municipal de saneamento básico;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 37. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

- I - Diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou
- II - Mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 38. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 39. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 40. Deverá ser assegurada a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 41. O Município de Capim Branco, atendendo ao regrado no art. 9º da Lei Federal nº 11.445/07, e art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela regulação e fiscalização, com regulamentação própria.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 42. Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se:

I - São direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano Municipal de Saneamento Básico, da seguinte forma:

a. garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

b. receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- c. recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
 - d. ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;
 - e. participar dos mecanismos instituídos para fortalecimento do controle social e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
 - f. fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.
- II - São obrigações dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos no Plano de Saneamento Básico do Município, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso, além de:
- a. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
 - b. zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
 - c. pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
 - d. levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;
 - e. cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;
 - f. executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;
 - g. responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- h. permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrosanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;
- i. utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- j. comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio; e
- k. responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

Seção I Das Infrações

Art. 43. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

- I - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- II - Violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;
- III - Utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;
- IV - Lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;
- V - Ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;
- VI - Disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;
- VII - Disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - Lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX - Incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X - Contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§ 1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 44. As infrações previstas no art. 55 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I - Ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II - Ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a. procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b. comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- III - Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- IV - Omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

- I - Reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;
- II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III - Ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;
- IV - Deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;
- V - Ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- VI - Deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;
- VII - Adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;
- VIII - Praticar qualquer infração prevista no art. 55 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 58, ambos desta Lei.

Seção II Das Penalidades

Art. 45. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 56 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;
- II - Multa;
- III - Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;
- IV - Perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

V - Embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

§ 1º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso.

§ 2º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionada aos mesmos.

Parágrafo único: As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 47. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 48. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados e os seus critérios de reajustes.

Art. 49. Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Capim Branco, o qual é parte integrante desta Lei e consta no Anexo Digital, sendo constituído pelos seguintes produtos:

I - PRODUTO 1: Plano de Trabalho, Programa de Mobilização Social e Programa de Comunicação do PMSB;

II - PRODUTO 02: Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico;

III - PRODUTO 03: Prognóstico, Programas, Projetos e Ações;

IV - PRODUTO 04: Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do PMSB; e Ações para Emergências e Contingência;

V - PRODUTO 05: Termo de Referência para a Elaboração do Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 23 de março – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1186 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

VI - PRODUTO 06: Relatório Final do PMSB - Documento Síntese.

Art. 50. No que não conflitem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 51. Nos casos omissos, deverão prevalecer os dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020) e do Decreto Regulamentador nº 7.217/10.

Art. 52. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 19 de março de 2021.

Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito Municipal